

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Tabuaço

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-tabuaco.pt/download.php?info=YTozOntzOjU6ImFjY2FvIjtzOig6ImRvd25sb2FkljtzOig6ImZpY2hlaXJvljtzOjM5OiJtZWRpYS9maWNNoZWlyb3Mvb2JqZWNO0b19vbmxpbmUvMTlyOC5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjEyNToiVGFiZWxhK2RIK3RheGFzK2RvK2FiYXN0ZWNPbWVudG8rZGUrJUUXZ3VhJTJ
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

 46114 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_46114_1.jpg
611806117

MUNICÍPIO DE TABUAÇO
Aviso n.º 16728/2018

Carlos André Teles Paulo de Carvalho, Presidente da Câmara, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Tabuaço na reunião da sessão ordinária realizada em 30 de junho de 2016, mediante proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar a “Tabela de Taxas”, cujo teor a seguir se publica.

Mais torna público que o regulamento em apreço entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

2 de novembro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Carlos André Teles Paulo de Carvalho*.

Tarifário

	Valores
Abastecimento de Água	
Tarifa Fixa	€/30 dias
Consumidores Domésticos	0,25 €
Consumidores não Domésticos:	
≤ 20 mm	0,50 €
21 a 30 mm	1,00 €
31 a 50 mm	2,00 €
51 a 100 mm	3,00 €
101 a 300 mm	5,00 €
Instituições particulares de Solidariedade Social	0,50 €
Instituições de Caráter Social	0,50 €
Consumidores Obras	1,00 €
Tarifa Variável	€/m³
Consumidores Domésticos:	
Escalão 0-5 m³	0,50 €
Escalão 5-10 m³	0,55 €
Escalão 10-15 m³	0,65 €
Escalão 15-20 m³	0,90 €
Escalão ≥ 20 m³	1,75 €
Consumidores não Domésticos	0,60 €
Consumidores Domésticos — Tarifa Social:	
Escalão 0-15 m³	0,50 €
Escalão 16-25 m³	0,80 €
Escalão ≥ 26 m³	1,20 €
Instituições particulares de Solidariedade Social	0,75 €
Instituições de Caráter Social:	
Escalão 0-25 m³	0,50 €
Escalão ≥ 26 m³	0,75 €
Consumidores Obras	1,20 €
Saneamento de Águas Residuais	
Tarifa Fixa	€/30 dias
Consumidores Domésticos	0,25 €
Consumidores não Domésticos	0,50 €
Instituições particulares de Solidariedade Social	0,50 €
Instituições de Caráter Social	0,50 €
Consumidores Obras	1,00 €
Tarifa Variável	€/m³
80 % do valor apurado à tarifa variável de abastecimento de água.	

	Valores
Resíduos Sólidos	
Tarifa Variável	€/m³
Consumidores Domésticos:	
Escalão 0-25 m³	0,50 €
Escalão 26-50 m³	1,50 €
Escalão 51-100 m³	2,00 €
Escalão ≥ 100 m³	3,00 €
Consumidores não Domésticos:	
Escalão 0-25 m³	2,00 €
Escalão 26-50 m³	4,00 €
Escalão 51-100 m³	6,00 €
Escalão ≥ 100 m³	10,00 €
Consumidores Domésticos — Tarifa Social:	
Escalão 0-25 m³	0,25 €
Escalão 26-50 m³	0,50 €
Escalão 51-100 m³	1,50 €
Escalão ≥ 100 m³	2,00 €
Instituições de Caráter Social:	
Escalão 0-25 m³	1,00 €
Escalão 26-50 m³	2,00 €
Escalão 51-100 m³	3,00 €
Escalão ≥ 100 m³	5,00 €
Serviços Auxiliares	
Recolocação de contador no caso de avaria imputada ao consumidor	80,00 €
Reinício por suspensão da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	50,00 €
Reinício por suspensão da ligação do serviço a pedido do utilizador	30,00 €
Leitura extraordinária de consumos de água	25,00 €
Interrupção do serviço a pedido do utilizador	20,00 €
Ligação temporária ao sistema público designadamente para abastecimento de estaleiros, obras e zonas de concentração populacional temporária	25,00 €
Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador	20,00 €
Recolha, transporte e tratamento de efluentes de fossas sépticas	48,00 €
Custo por hora (tempo da recolha)	2,60 €
Custo por km (distância da empresa ao local da fossa) ...	2,00 €
Custo do tratamento das águas por m³ (produto recolhido)	
Execução de Ramais de Ligação (< a 20 metros)	
O valor dos ramais de ligação de água e saneamento é calculado através da aplicação do coeficiente ao valor dos materiais utilizados e valorizados ao preço médio de aquisição, do valor da mão-de-obra e de outros custos relacionados (asfaltagem/calçetagem; deslocação; máquinas).	
Execução de Ramais de Ligação (> a 20 metros)	
O valor dos ramais de ligação de água e saneamento é calculado através do valor dos materiais utilizados e valorizados ao preço médio de aquisição, do valor da mão-de-obra e de outros custos relacionados (asfaltagem/calçetagem; deslocação; máquinas).	

311784378

MUNICÍPIO DE TAROUCA
Aviso n.º 16729/2018

Valdemar de Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Tarouca, faz público:

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do art. 36.º da Portaria n.º 83-A/2008, de 22.01, que homologou as listas unitárias de ordenação final dos candidatos aprovados nos seguintes procedimentos concursais comuns, para ocupação de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Tabuaço

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-tabuaco.pt/download.php?info=YTozOntzOjU6ImFjY2FvIjtzOjg6ImRvd25sb2FkljtzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJtZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZW50b19vbmxpbmUvMTIyNS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjg5OiJSZWd1bGFtZW50bytkbytzZXJ2aSVFN28rZGUrYWJhc3RIY2ltZW50bytwJUZ
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente

Artigo 58.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 59.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 54.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 60.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água apenas nas seguintes situações:

- a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água nas situações previstas no n.º 2 do artigo 54.º deste regulamento;
- b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque bancário, transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

- a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
- b) Nas situações referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 54.º é igual a 0,5 % sobre o valor estimado da obra, sendo o valor mínimo de € 250,00;
- c) Nas situações referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 54.º é igual 50,00 €.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 61.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 62.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 63.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — A entidade gestora pode diferenciar a tarifa variável em função do período do ano, quando justificável, de modo a atender às flutuações elevadas da procura de ordem sazonal ou a situações de escassez de recursos hídricos.

3 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 66.º;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

4 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, poderão ser cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 66.º;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- f) Leitura extraordinária de consumos de água;
- g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento;
- l) Mudança de local do contador realizada a pedido do utilizador.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento

dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 64.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 65.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: 6 e até 15;
- c) 3.º escalão: 16 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior ou igual a 26.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 66.º

Execução de ramais de ligação

1 — À construção de ramais de ligação inferiores a 20 metros serão aplicadas tarifas, prevendo-se uma gradual evolução para uma situação de não cobrança decorridos cinco anos sobre a aprovação do presente regulamento:

- a) No primeiro ano devem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80 %;
- b) A percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente.

2 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

3 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 67.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 68.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 69.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos, cujo rendimento anual bruto do agregado familiar por membro seja inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS);
- b) Utilizadores não domésticos, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, entidades sem fins lucrativos e outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste:

- a) Na redução das tarifas fixas;
- b) Na aplicação de uma redução de 50 % face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não domésticos.

Artigo 70.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS, ou comprovativo de isenção, de todos os elementos do agregado familiar;
- b) Cópia do último recibo de vencimento de todos os elementos do agregado familiar;
- c) Declaração emitida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional IEFP quando algum dos elementos do agregado familiar se encontre desempregado;
- d) Declaração emitida pela Segurança Social relativa a todas as prestações sociais atribuídas aos elementos do agregado familiar;
- e) Declaração indicando o nome, identificação civil e fiscal, parentesco, morada e idade de todos os elementos do agregado familiar, comprovada pela Junta de Freguesia respetiva.

2 — Para além dos elementos referidos no número anterior, a entidade gestora poderá solicitar outros elementos que considere necessários à apreciação e comprovação da situação do requerente.

3 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de dois anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

4 — Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia os seguintes documentos:

- a) Cópia da publicação dos estatutos no *Diário da República*;
- b) Cópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Declaração de não dívida à Segurança Social e Finanças.

Artigo 71.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário deverá ser revisto anualmente e produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação,

sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

2 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 72.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 51.º e no Artigo 52.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 73.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 74.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 75.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos céntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 76.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 77.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 78.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;

c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 79.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 80.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;